



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br
ARATIBA – RS

PROCESSO Nº 3.938/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE ARATIBA/RS.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017

IMPUGNANTE: RCL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA.

Impugna a EMPRESA **RCL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, o Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para locação da licença de uso de software para diversas secretarias da prefeitura de Aratiba/RS”.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O item 5.1 do Edital dispõe: “*As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas **até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas*”. (Destaquei)

Portanto, a presente impugnação foi protocolada tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida e apreciada pela Administração.

DOS FATOS

Em momento oportuno, a empresa em epígrafe insurge contra três itens pontuais do Edital de Pregão Presencial Nº 046/2017, dos quais alega basicamente:

1. Falha na proposta, no orçamento e no preço estimado da contratação;
2. Erro no julgamento técnico – Parcial – comprometimento da ampla defesa e do contraditório;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br
ARATIBA – RS

3. Da divisão por lote.

1. A impugnante discorre sobre a falha no orçamento obtido e na fixação de preço máximo da licitação, alegando que não fora inserido o valor correspondente às horas técnicas e diárias para composição do preço.

Salienta se que no processo interno há uma planilha onde foi definido por critério de média ponderada os preços fixados no edital, além disto, trata se de um pregão presencial que na sua essência conforme preceitua o Art. 3ª da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;** e*

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br

ARATIBA – RS

adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
(Grifos Nossos)

Diante do exposto, não vislumbramos fixação indevida de valores referenciais, nem mesmo afronte aos dispositivos da Lei de Licitações para estimativa Orçamentaria.

Quanto ao custo de implantação, horas técnicas e diárias para os serviços fora observado o constante na planilha de custos elaborada pela Administração onde observou se a média dos valores ora fixados, além disto, sempre que o proponente baixar seus preços no momento dos lances, automaticamente baixará os valores de implantação, migração e treinamentos de usuários de forma proporcional.

Os valores fixados para horas técnicas de suporte em 1/8 do salario mínimo nacional remete novamente a média dos valores obtidos na planilha de custos já mencionada para fixação do valor de hora, onde está fixado o valor máximo que será aceito pela Administração.

Portanto, todos os valores constantes nos itens 9.9, 9.10 e 9.11 do edital deverá constar na proposta apresentada pelos proponentes, já que os valores estão fixados e não irá influenciar no julgamento final.

2. No segundo item a impugnante faz alegações quanto a assuntos relacionados ao valor de diária (chamado local), dos quais não consta no Modelo de proposta constante no Anexo III.

A indicação consta no edital item 9.8 (...valores de hora técnica e chamado local (diária), deverão constar na proposta...), portanto, o anexo III trata-se de um "MODELO", devendo ser seguido os itens constantes no edital, entretanto, caso a proponente não indique que há valores para diárias ou horas técnicas, esta não será considerada e não poderá cobrar quando da prestação dos serviços técnicos presenciais.

3. Discorre a impugnante sobre o fracionamento do objeto (divisão por lote) para ampliação da competição entre os concorrentes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br
ARATIBA – RS

Equivocadamente a impugnante cita o art. 70 da Constituição Federal, como princípio da supremacia do interesse público.

Neste diapasão, trazemos a baila os ensinamentos de autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.¹

Vimos que, no dizer Marçal Justen Filho², “o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia – a – dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Portanto, para atendimento ao interesse público, para que os softwares que venha ser contratados sejam com uma única empresa, para que se obtenha uma linha única de plataforma e atendimento, para que o suporte técnico operacional posterior a implantação sejam únicos entendemos que o não fracionamento do objeto facilitará que apenas uma empresa possa atender ao contratado.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 20.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Op. Cit. Pág. 141.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br
ARATIBA – RS

POR AVOCAÇÃO, PASSO A DECIDIR:

De todo o exposto, frisa-se que a Administração não pode descumprir as regras estabelecidas no ato convocatório, ao qual se encontra estritamente vinculadas, mesmo sob a alegação de obter maior vantagem na contratação. O interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre os interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação.

No que tange ao objeto da denúncia, entendemos não assistir razão a queixa da impugnante referente aos itens mencionados, não sendo acolhida a impugnação.

Pelo exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pela empresa **RCL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA**, mantendo as exigências editalícias na forma em que se encontram.

Aratiba, RS, 23 de outubro de 2017.



Guilherme Eugênio Granzotto
Prefeito Municipal

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.